SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001152-90.2016.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Dever de Informação

Requerente: Jose Raimundo Nascimento de Souza

Requerido: Móveis Estrela

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência movida por Jose Raimundo Nascimento de Souza contra Móveis Estrela alegando que ao tentar efetuar compras no comércio local, teve crédito negado devido a uma negativação em seu nome proveniente de débito no valor de R\$ 1.413,30. Sustenta que solicitou ao réu que fossem apresentados documentos que justificassem a negativação, porém não obteve informações, bem como desconhece a origem do referido débito. Pleiteia a concessão da tutela de urgência para que o nome do requerido seja retirado dos órgãos de proteção de crédito. Com a inicial vieram os documentos (fls.21/29).

Foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, porém inderida a tutela de urgência requerida (fls. 31/32).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl.45).

Citada (fl. 38), a requerida apresentou contestação refutando os fatos alegados pela autora. Houve pedido de reconvenção, alegando que o autor, ora reconvindo, celebrou com o reconvinte a compra de uma mercadoria, optando pela forma de pagamento parcelada em 10 vezes. Porém, efetuou o pagamento de somente 3 parcelas. Pleiteia a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência dos pedidos apresentados na reconvenção com a condenação do autor ao pagamento do montante de R\$ 2.511,58. (fls. 55/65).

Houve réplica (fls.87/98).

Instadas as partes, o autor alegou não ter provas a produzir e a requerida apresentou os pontos controvertidos (fls.101/105).

Deferido o processamento da reconvenção (fl.106), houve apresentação de contestação à reconvenção (fls.109/123) e réplica pelo reconvinte (fls.134/139).

Em razão da prisão do patrono do autor, que acarretou na suspensão da sua atividade profissional, houve a intimação para que a parte requerente regularizasse a representação processual, o qual quedou-se inerte (fls.150 e 154).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, com fundamento no artigo 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao pedido formulado pelo autor na inicial, em razão da ausência de pressuposto de prosseguibilidade, porque, intimado, não regularizou sua representação processual no prazo estipulado, é certa a extinção sem a resolução do mérito.

Passo a análise à reconvenção.

No tocante a preliminar apresentada quanto à revogação da justiça gratuita concedida, observa-se que o reconvindo amolda-se ao quesito estabelecido pela Defensoria Pública, uma vez que não aufere rendimentos superiores a três salários mínimos nacionais.

Quanto a litigância de má-fé, forçoso reconhecer que não restou comprovada a existência de prática de ato fraudulento por parte do reconvindo, como sugerido em contestação, para o fim de obtenção de vantagem ilícita em prejuízo da ré. Não obstante a improcedência da ação, não há elementos suficientes para imposição de litigância de má-fé, na medida em que não há indício de dolo específico de causar dano, ou abuso de direito que justifique tanto. O STJ já firmou posição no sentido de que a litigância de má-fé reclama convincente demonstração de dolo (STJ, 1ª T., REsp 28715-0-SP, rel. Min. Milton Luiz Pereira, v.u., j. 31.8.1994. DJU 19.9.1994, p. 24652. Cf. NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p.400)

A parte reconvinda não se desincumbiu do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil, pois os documentos anexados aos autos são insuficientes para demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo ao direito do reconvinte. No mais, demonstrou desinteresse na produção de outras provas. Além disso, a prova documental indica a inadimplência, impondo-se o acolhimento da pretensão condenatória.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o pedido a ação principal com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo(a) autor(a), observado o artigo 98, §3°, do CPC e pelo que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a reconvenção, condenando JOSÉ RAIMUNDO NASCIMENTO DE SOUZA ao pagamento da importância de R\$ 2.511,58, atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a partir da data de vencimento das parcelas e com juros de mora de 1% ao mês a partir da intimação (fls. 85). Sucumbente, arcará o autor-reconvindo com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 15% do valor da condenação atualizado.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e subam os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA